



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578008 - SC (2024/0067085-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AMAURI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : AMAURI DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
IVAN PEREIRA REMOR - SC048496
AGRAVADO : VICENTE DUARTE SILVA
ADVOGADOS : DENISSANDRO PERERA - SC011184
DANIEL BRANCATO JUNQUEIRA - SC032209
INTERES. : PAULO DELLA GIUSTINA
INTERES. : VILMAR MANOEL DOS SANTOS
INTERES. : FRANCISCO KALABAIDE
INTERES. : RODAMERES BUBNIAK
INTERES. : CARLOS ALBERTO KALABAIDE
INTERES. : FERNANDO KALABAIDE

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ART. 857 DO CPC/2015. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 /STF.

4. "Nos termos do art. 857 do CPC/2015, o terceiro beneficiário de penhora no rosto dos autos sub-roga-se nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito" (AgInt no AREsp n. 1.742.496/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024).

5. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578008 - SC (2024/0067085-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AMAURI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : AMAURI DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
IVAN PEREIRA REMOR - SC048496
AGRAVADO : VICENTE DUARTE SILVA
ADVOGADOS : DENISSANDRO PERERA - SC011184
DANIEL BRANCATO JUNQUEIRA - SC032209
INTERES. : PAULO DELLA GIUSTINA
INTERES. : VILMAR MANOEL DOS SANTOS
INTERES. : FRANCISCO KALABAIDE
INTERES. : RODAMERES BUBNIAK
INTERES. : CARLOS ALBERTO KALABAIDE
INTERES. : FERNANDO KALABAIDE

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ART. 857 DO CPC/2015. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 /STF.

4. "Nos termos do art. 857 do CPC/2015, o terceiro beneficiário de penhora no rosto dos autos sub-roga-se nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito" (AgInt no AREsp n. 1.742.496/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024).

5. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 256-263) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento a agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante refuta a aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF, sustentando que impugnou o fundamento do acórdão recorrido e demonstrou a ofensa aos dispositivos legais invocados.

Afirma não incidir a Súmula n. 83 do STJ, pois o julgado indicado na decisão agravada trataria de situação diversa, além de respaldar o provimento do recurso.

Insiste na alegação de afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foi apresentada impugnação (fl. 267).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 249-252):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial porque ausente ofensa ao art. 1.022 do CPC /2015 e em razão das Súmulas 282, 283 e 284 do STF e 83, 7 e 211 do STJ (fls. 173-176).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 70):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (ART. 860 DO CPC/2015). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INADMITIU A INTERVENÇÃO DO AGRAVANTE NO FEITO E DESENTRANHOU A SUA

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. RECURSO DO TERCEIRO INTERESSADO.

SUSTENTADA A POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO POR SUB-ROGAÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO EM RAZÃO DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO DEVEDOR EXEQUENTE. PROVIMENTO. INTERVENÇÃO DO TERCEIRO É POSSÍVEL QUANDO REJEITADOS OS EMBARGOS OFERECIDOS PELO DEVEDOR EXEQUENTE. AO LAUDO PERICIAL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO CREDOR PARA FIGURAR COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 857 E ART. 860 DO CPC/2015.

"[...] feita a penhora, o exequente assumirá, segundo opinião externada no direito anterior, a condição de litisconsorte facultativo do executado. Porém, eventual intervenção ocorrerá, ao nosso ver, a título de assistente do executado" (In Manual da execução. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 408).

"[...] o exequente pode intervir no processo em que houve a penhora no rosto dos autos como assistente simples ou litisconsorcial" (In Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 712).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 114-118).

Nas razões do recurso especial (fls. 138-147), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 por omissão da Corte estadual no exame da alegação de que (i) foi concedido pedido diverso daquele apresentado na inicial; (ii) ocorreu a preclusão consumativa; e (iii) há necessidade de suspensão do processo para se realizar o procedimento de habilitação.

Indica contrariedade ao art. 492 do CPC/2015, porque foi deferido pedido diverso do requerido, visto que "a decisão recorrida admitiu a intervenção do recorrido como litisconsorte facultativo. Contudo, o recorrido jamais pretendeu o seu ingresso no feito na condição de assistente simples ou de litisconsorte. Na origem o recorrido requereu seu ingresso no feito 'na qualidade de sub-rogado' do seu credor. Em seu agravo de instrumento, requereu "a intervenção do Agravante na qualidade de sub-rogado no plano da legitimação ad causam com penhora de crédito do exequente FRANCISCO KALABAIDE" (fl. 142).

Suscita violação dos arts. 857 e 860 do CPC/2015 afirmando que, no caso de penhora no rosto dos autos, a norma não dá ao credor o direito de sub-rogação.

Afirma que houve negativa de vigência ao art. 507 do CPC/2015, pois houve preclusão do pedido de sub-rogação, realizado apenas oito anos após a averbação da penhora na capa dos autos e depois de o recorrido ter se manifestado em quatro oportunidades nos autos.

Aponta ofensa ao art. 687 do CPC/2015 defendendo que, no caso de sub-rogação, é necessária a realização do procedimento de habilitação.

No agravo (fls. 191-202), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (fls. 214-221).

É o relatório.

Decido.

Ausente ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a Corte estadual apresentou, de fora clara e suficiente, os fundamentos pelos quais concluiu

por dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrida, permitindo sua intervenção nos autos.

Confira-se o seguinte excerto (fls. 72-73):

A parte agravante, credora de Francisco Kalabaide nos processos de execução n. 0026134- 84.2002.8.24.0023 e 0030501-54.2002.8.24.0023, sustenta a possibilidade de intervenção no feito em razão da rejeição dos embargos opostos pelo devedor, ora exequente, para garantir o direito penhorado.

Adianta-se que o recurso merece prosperar.

A intervenção do terceiro que figura como credor em ações gravadas com penhora é possível quando os embargos oferecidos pelo devedor exequente ao laudo pericial, condição esta verificada no evento 250, INF1152 do cumprimento de sentença a quo. Esta possibilidade encontra amparo nos ditames do art. 857, concomitantemente com o art. 860, ambos do Código de Processo Civil, veja-se:

(...)

A doutrina entende que o credor, nos casos de sub-rogação nos direitos penhorados, figurará como litisconsorte facultativo do sub-rogante e, para tanto, possui legitimidade a litigar com o adversário do assistido sem figurar como autor ou réu. Veja-se ensinamento de Araken de Assis:

(...)

Diante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso da parte agravante e dar-lhe provimento para reformar a decisão inadmitiu a intervenção do agravante no feito e determinou o desentranhamento de sua impugnação ao laudo pericial para possibilitar a sua intervenção como litisconsorte facultativo.

No julgamento dos aclaratórios, acrescentou-se (fls. 116-117):

Os embargantes sustentam que a decisão foi omissa ao proferir julgamento fundado em questão diversa da arguida pela agravante, ora embargada, ao possibilitar a sua intervenção como litisconsorte facultativo, o que configuraria julgamento *extra petita*.

Contudo, a decisão embargada se ateve à matéria de fato devolvida através do agravo de instrumento, qual seja, a sua legitimidade de se manifestar no processo em decorrência da sub-rogação operada, uma vez que apenas possibilitou a intervenção da agravante como litisconsorte facultativo.

Vale frisar que tendo o acórdão se atido aos fundamentos de fato expostos no recurso, não há falar em julgamento *ultra* ou *extra petita*, pois a utilização de fundamento jurídico diverso do levantado pela parte não infringe o princípio da adstrição das decisões judiciais, uma vez que as regras da congruência estão relacionadas apenas aos fundamentos de fato do pedido, de modo que "a correta aplicação das normas jurídicas é função do juiz, que sequer está vinculado ao direito invocado pelas partes" (MARCATO, Antonio Carlos . Código de processo civil interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 379).

O simples fato de não terem sido acolhidas as teses defendidas pela parte recorrente não configura a alegada omissão.

A alegação de julgamento *extra petita* foi afastada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que o pedido apresentado foi de intervenção nos autos

em decorrência da sub-rogação operada. Contudo, a parte não apresentou impugnação a tal fundamento, o que atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF, a impedir o seguimento do especial.

Em relação à sub-rogação, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, "nos termos do art. 857 do CPC/2015, o terceiro beneficiário de penhora no rosto dos autos sub-roga-se nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito" (AgInt no AREsp n. 1.742.496/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Dessa forma, incide a Súmula n. 83 do STJ.

Em relação ao art. 507 do CPC/2015, a parte não logrou demonstrar de que forma tal dispositivo teria sido violado, pois em seus argumentos não se verifica a alegação de preclusão do pedido da parte recorrida de intervenção nos autos. Incide a Súmula n. 284 do STF.

O mesmo óbice impede a análise da alegada ofensa ao art. 687 do CPC/2015, que trata de habilitação, sendo que no caso foi apenas admitido o ingresso do credor como litisconsorte facultativo, e não como sucessor da parte ora recorrente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se e intemem-se.

Ausente ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a Corte estadual apresentou fundamentos suficientes para concluir pela possibilidade de o recorrido intervir nos autos, nos termos dos arts. 857 e 860 do CPC/2015.

O fato de a parte não concordar com tal conclusão não configura ofensa ao dispositivo processual invocado.

Correta a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

O agravante alegou que houve julgamento *extra petita* porque a parte recorrida requereu a intervenção como sub-rogada e lhe foi deferida a assistência. No entanto, o Tribunal de origem entendeu que o julgamento não excedeu o pedido, pois o pleito da outra parte foi de reconhecimento de sua legitimidade para se manifestar nos autos, o que abrange sua intervenção como litisconsorte facultativa.

Esse o fundamento que a parte deixou de impugnar.

Os arts. 857 e 860 do CPC/2015 foram suscitados pela parte recorrente para defender que a sub-rogação não seria possível.

Ocorre que a referida alegação não encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que entende haver sub-rogação no caso de penhora de crédito. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.338.252/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024; AgInt no REsp n. 1.621.892/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022; REsp n. 1.856.123/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 13/5/2020.

Inafastável a Súmula n. 284 do STF.

O art. 507 do CPC/2015 trata da impossibilidade de se rediscutir no processo questões já decididas. No entanto, os recorrentes apenas alegaram que a outra parte teria suscitado a questão anteriormente, sem mencionar a existência de prévia decisão acerca do tema.

Em relação ao art. 687 do CPC/2015, ele foi indicado para alegar a necessidade de procedimento de habilitação para a sucessão do recorrido nos autos, quando a inclusão dele ocorreu na condição de litisconsorte facultativo.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.578.008 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0067085-8

Número de Origem:

00008506820208240500 00037484020148240023 00403396019988240023
004033960199882400230005 37484020148240023 403396019988240023 4033960199882400230005
50000058320048240023 50000058320048240023004033960199882400230005
50169644220208240000 8506820208240500

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMAURI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : AMAURI DA SILVA

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765

RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

IVAN PEREIRA REMOR - SC048496

AGRAVADO : VICENTE DUARTE SILVA

ADVOGADOS : DENISSANDRO PERERA - SC011184

DANIEL BRANCATO JUNQUEIRA - SC032209

INTERES. : PAULO DELLA GIUSTINA

INTERES. : VILMAR MANOEL DOS SANTOS

INTERES. : FRANCISCO KALABAIDE

INTERES. : RODAMERES BUBNIAK

INTERES. : CARLOS ALBERTO KALABAIDE

INTERES. : FERNANDO KALABAIDE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMAURI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : AMAURI DA SILVA

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765

RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

IVAN PEREIRA REMOR - SC048496

AGRAVADO : VICENTE DUARTE SILVA

ADVOGADOS : DENISSANDRO PERERA - SC011184

DANIEL BRANCATO JUNQUEIRA - SC032209

INTERES. : PAULO DELLA GIUSTINA

INTERES. : VILMAR MANOEL DOS SANTOS

INTERES. : FRANCISCO KALABAIDE

INTERES. : RODAMERES BUBNIAK

INTERES. : CARLOS ALBERTO KALABAIDE

INTERES. : FERNANDO KALABAIDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025